

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH

1 mensagem

Gilberto Otávio <gilbertootavioadvocacia@gmail.com>
Para: pregoes.sml@gmail.com





30 de setembro de 2024 às 21:16

SEGUIE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

DIEGO DOS PASSOS IACZAK

4 anexos

-  **1.1 IDENTIDADE DIEGO.pdf**
283K
-  **1. Contrato Social (6).pdf**
446K
-  **3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf**
219K
-  **Impugnação - porto velho locação.pdf**
247K

SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO/RO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90067/2024

SONNI HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 40.877.915/0001-02, com sede na Rua José Pereira Liberato, 987, Sala 108, Bairro São João, Cidade de Itajaí/SC, CEP: 88303-401, representada pelo administrador, **DIEGO DOS PASSOS IACKZAK**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n° 053.067.099-23, endereço eletrônico: contato@sonni.com.br, fone/WhatsApp (47) 988054390; vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Acerca do tema, o Subitem 12.1, do Edital, estabelece que:

12.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consoante se infere do instrumento convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 4/10 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública, **mesmo considerando o feriado municipal**, encerrar-se-á no dia 30/09.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Pregão Eletrônico nº 90067/2024, com a finalidade de contratar empresa para locar equipamentos médicos.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 - INCLUSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E OPERACIONAL (CAO) - SERVIÇOS DA ÁREA DE ENGENHARIA CLÍNICA

Em consonância com o artigo 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável técnico, bem como a Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa licitante, atestando a realização de serviços similares ao objeto da licitação.

A esse respeito, vale ressaltar que o edital prevê a locação do equipamento e a sua manutenção preventiva e corretiva, ou seja, trata da contratação de serviços afetos à engenharia, de modo que o ente tem o dever de exigir a documentação supracitada.

2.2 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OBSCURIDADE/SUBJETIVIDADE - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O item 10.5.1 do edital exige a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, mas não especifica a quantidade mínima a ser comprovada.

Dado o vulto e a complexidade da licitação, faz-se necessária a comprovação de, no mínimo, 50% do total dos equipamentos licitados, conforme o artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 INCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA

O registro junto ao CREA é essencial, conforme a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA. A empresa e o engenheiro responsável técnico devem estar devidamente registrados, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, além do registro no CREA, a empresa deve comprovar o vínculo formal com o engenheiro responsável técnico, seja por meio de contrato social, contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício.

2.4 INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE)

A ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE) para empresas que atuam com produtos para a saúde. Sendo os equipamentos radiológicos considerados "correlatos" pela legislação sanitária, torna-se obrigatória a exigência de AFE para a habilitação.

2.5 ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NA CIDADE DE PORTO VELHO/SC - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

O edital exige, de maneira injustificada, que a empresa possua assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho.

Contudo, não há qualquer previsão legal específica que obrigue a empresa locadora de equipamentos médicos a manter uma assistência técnica autorizada na cidade em que o serviço será prestado.

Em muitas situações, as manutenções preventivas e corretivas podem ser realizadas por técnicos capacitados, mesmo que não sejam vinculados diretamente a um centro autorizado local, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no contrato e sigam os procedimentos adequados.

Essa exigência também limita desnecessariamente a concorrência, favorecendo empresas locais em detrimento de outras que poderiam realizar o serviço com a mesma eficiência e qualidade, mas que não têm uma base local.

Isso afronta o princípio da isonomia e da ampla concorrência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), que visa garantir a maior participação possível de competidores e proporcionar à administração a escolha da proposta mais vantajosa.

A imposição de um critério tão específico e desnecessário pode restringir a participação de empresas capacitadas de outras regiões.

A propósito, o artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação técnica sejam proporcionais à complexidade do objeto.

No caso de locação de equipamentos médicos, a exigência de assistência técnica autorizada na mesma cidade é uma medida desproporcional, pois não há necessidade de que as manutenções sejam realizadas exclusivamente por um prestador autorizado e local.

O importante é que o serviço seja realizado de forma eficiente e no prazo acordado, independentemente da localização geográfica da assistência técnica.

A exigência de assistência técnica autorizada em Porto Velho para os equipamentos médicos, além de ilegal, é desnecessária, pois impõe uma limitação ao universo de concorrentes sem qualquer justificativa técnica robusta.

2.6 DA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 4 - EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

O equipamento solicitado para o item 04 - Aparelho de Raio-X Móvel Digital apresenta especificações não usuais e direcionadas para um modelo da fabricante Fujifilm, violando os princípios da legalidade, economicidade e competitividade.

As características indicadas são de um equipamento de baixa potência, o que pode comprometer sua utilidade para a realização de exames que demandam maior tensão (kV), como, por exemplo, radiografias de tórax lateral, que em pacientes adultos geralmente

utilizam entre 110 e 120 kV, podendo ser ainda mais elevada em pacientes obesos.

O equipamento solicitado especifica uma potência máxima de 100 kV, o que pode resultar na aquisição de um aparelho que não atende plenamente às necessidades do município, configurando um prejuízo à economicidade. Sugerimos, portanto, a alteração da faixa de 40 a 100 kV para 40 a 125 kV, de modo a ampliar sua aplicabilidade.

Além disso, foi solicitada uma autonomia mínima de bateria de 8 horas, uma exigência incomum e que também favorece o equipamento da Fujifilm, restringindo a competitividade no processo licitatório. Equipamentos de raio-X móvel são utilizados em situações específicas, quando não é possível deslocar o paciente até a sala de raio-X fixa, e, em geral, são usados em momentos pontuais, retornando posteriormente ao carregamento. Portanto, a exigência de uma autonomia de 8 horas é excessiva e desnecessária. Propomos a alteração para "autonomia de pelo menos 4 horas", o que ampliaria a competitividade, permitindo a participação de um número maior de fornecedores, além de respeitar o princípio da economicidade.

Essas alterações são fundamentais para assegurar a conformidade com os princípios legais e garantir um processo mais competitivo e vantajoso para a administração pública.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, almeja-se a retificação do instrumento convocatório, observando o teor dos apontamentos supra.

Alternativamente, requer a anulação do edital.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2024.

DIEGO DOS PASSOS Assinado de forma digital por
DIEGO DOS PASSOS
IACZAK:05306709923
Dados: 2024.09.30 22:11:11 -03'00'
IACZAK:05306709923

Diego dos Passos Iaczak

Representante Legal